



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.159 - SP (2017/0049249-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VERONICA DOS SANTOS SIONTI - SP266878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSIMERE DOMINGOS DE SALES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A MEDIDA CAUTELAR À VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (14 PAPELOTES DE COCAÍNA, 12 *EPPENDORFS* DE COCAÍNA E 25 PORÇÕES DE *CRACK*). CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. No caso, o Magistrado singular apontou a quantidade e variedade da droga apreendida (14 papелotes de cocaína, 12 *eppendorfs* de cocaína e 25 porções de *crack*) para delinear os indícios de autoria e materialidade do delito, deixando para a fundamentação da prisão preventiva, o fato de a paciente ser moradora de rua e possuir antecedentes criminais.

2. O simples fato de a paciente ser moradora de rua, por si só, não consubstancia fundamentação idônea para a imposição de medida mais severa.

3. Ademais, em que pese haver fundamento concreto para a reprimenda cautelar extrema, baseado na possibilidade de reiteração delitiva da acusada, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância que denota a desnecessidade da imposição da medida extrema.

4. A aplicação de medidas cautelares distintas da prisão mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

5. Considerando a atual situação do sistema carcerário no Brasil, urge ponderar a aplicação da prisão preventiva apenas como *ultima ratio*.

6. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedente.

7. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo, podendo o Magistrado singular implementar outras medidas cautelares que entender necessárias, fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.159 - SP (2017/0049249-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Rosimere Domingos de Sales**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Juízo de Direito da Vara Plantão da comarca da Capital/SP – Foro Central Criminal da Barra Funda converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva da paciente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, ao fundamento da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 43/45 – Processo n. 0016426-44.2017.8.26.0050).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que indeferiu o pedido liminar (fls. 48/49 – *Habeas Corpus* n. 2039958-66.2017.8.26.0000).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na ausência de fundamentação da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente.

Alega, em breve síntese, que a paciente foi presa portando a quantidade de 15,8 g de cocaína e que é usuária da droga.

Aduz que *ainda que assim não se entenda, é certo que tais circunstâncias, se não afastam a situação de flagrância, ao menos ENFRAQUECEM SOBREMANEIRA OS INDÍCIOS DE AUTORIA, DE FORMA A NÃO AUTORIZAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, já que a existência de indícios suficientes de autoria se constituem como pressuposto essencial à decretação da prisão preventiva, nos termos do caput do artigo 312 do CPP* (fl. 9).

Postula, então, a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal e concessão liminar da ordem e, no mérito, a sua confirmação, para que a paciente aguarde o julgamento do presente *habeas corpus* em liberdade.

Em 10/3/2017, deferi o pedido liminar para assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de mérito deste *writ* (fls. 53/56).

Informações prestadas pelo Juízo de Direito do DIPO 3 do Foro Central da Barra Funda/SP, às fls. 68/69, e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, às fls. 71/74.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, conforme se extrai (fls. 78/87):

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT. DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. WRIT QUE BUSCA SUA REVOGAÇÃO, CALCADO NAS TESES DE FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA A SUPOSTÁ-LA E AUSÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA DIVERSA. MANDAMUS AJUIZADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR, DENEGATÓRIA DE PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM FEITO DA MESMA NATUREZA. TEMA AINDA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA SEU EXAME, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVIDÊNCIA PRETENDIDA QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA ORIGINÁRIA IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SÚM. 691-STF. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.159 - SP (2017/0049249-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): É o caso de confirmação da decisão liminar anteriormente concedida.

Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta, ao argumento da ausência de fundamentação idônea para sua imposição.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, observei que, em 17/5/2017, a Corte estadual julgou prejudicado o *writ* ali impetrado.

O Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva da paciente, assim consignou (fls. 44/45 – grifo nosso):

[...]

Está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP, sendo que o auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, não existindo irregularidades aptas a justificar o relaxamento da prisão. Com efeito, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito de tráfico de drogas, haja vista que os policiais informaram ter apreendido, no interior da bolsa da averiguada, 14 papelotes de cocaína, 12 eppendorfs da mesma droga e, ainda, 25 porções de crack. As demais formalidades foram devidamente observadas, vindo aos autos a respectiva nota de culpa e laudo de constatação provisória. No mais, de rigor a CONVERSÃO da prisão em flagrante em PREVENTIVA, nos termos do disposto no artigo 282, § 6º e artigo 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, estando presentes os requisitos, fundamentos e condições de admissibilidade da prisão, consoante artigos 312 e 313, do Diploma Processual Penal Pátrio, não se afigurando suficientes ou adequadas, outrossim, na hipótese em tela, nenhuma uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal, sendo a custódia necessária para garantia da ordem pública, a qual estaria em grave risco concreto caso a droga que foi apreendida chegasse a entrar em circulação, sendo certo que o delito em apreço vem causando preocupação geral, em diversas searas sociais, diante do dano em potencial das drogas e também em razão de todos os outros crimes que decorrem do tráfico, os quais ora são praticados com o fim de obtenção de dinheiro para aquisição de outros entorpecentes, ora são perpetrados em consequência da utilização das drogas, que provocam diversas alterações na psique de seu usuário. Assim, restou evidenciada a gravidade concreta da conduta da investigada, abordado ocultando estupefacientes de alto poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viciante e vulnerante. Finalmente, a averiguada ostenta condenação depurada pela prática do mesmo delito, bem como recente passagem por tráfico de drogas, em janeiro do corrente, havendo processo em curso, a indicar que faz da mercancia de drogas sua forma de vida e que, em liberdade, não conseguiu se afastar da seara criminosa, sendo de rigor a decretação da prisão para garantia da ordem pública. Ademais, trata-se de moradora de rua, de maneira que sua prisão também se mostra necessária para garantir a aplicação da lei penal. Desse modo, presentes os requisitos e fundamentos legais, de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

[...]

Verifica-se da decisão de primeiro grau que o Magistrado singular apontou a quantidade e variedade da droga apreendida (14 papелotes de cocaína, 12 *epperndorfs* de cocaína e 25 porções de *crack*) para delinear os indícios de autoria e materialidade do delito, deixando para a fundamentação da prisão preventiva, o fato de a paciente ser moradora de rua e possuir antecedentes criminais.

Ocorre que o simples fato de a paciente ser moradora de rua, por si só, não consubstancia fundamentação idônea para a imposição de medida mais severa.

Ademais, em que pese haver fundamento concreto para a reprimenda cautelar extrema, baseado na possibilidade de reiteração delitiva da acusada, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância que denota a desnecessidade da imposição da medida extrema.

No caso, a aplicação de medidas cautelares distintas da prisão mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Em razão da atual situação do sistema carcerário no Brasil, urge considerar a aplicação da prisão preventiva apenas como *ultima ratio*.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

A propósito:

PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese em apreço, as medidas cautelares elencadas no artigo 319 da Lei Penal Adjetiva se mostram suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pelas medidas alternativas previstas no artigo 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal, devendo o magistrado de primeiro grau ficar responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas.

(HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014 – grifo nosso).

Assim, a adoção de medidas cautelares alternativas a prisão consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo, nas condições a serem fixadas pelo Magistrado singular, para informar e justificar atividades, bem como comparecer a todos os atos processuais; e b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, sob pena de restabelecimento imediato da prisão preventiva.

Em face do exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo, podendo o Magistrado singular implementar outras medidas cautelares que entender necessárias, fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0049249-8

HC 391.159 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164264420178260050 164264420178260050 22039958662017826000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VERONICA DOS SANTOS SIONTI - SP266878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSIMERE DOMINGOS DE SALES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.